



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de setembro de 2022 - Nº 3023 - Divulgado em 21/09/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	10
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Comunicações.....	18
4. Alertas.....	18
5. Atos da Auditoria.....	25
Intimação para Envio de Documentação.....	25
6. Atos dos Jurisdicionados.....	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	25
Errata.....	30

Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00368/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01925/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)); Antonio Gualberto Viana Chianca (Ex-Gestor(a)); Maria da Luz Silva (Ex-Gestor(a)); Maria de Lourdes Medeiros de Oliveira (Contador(a)); André Araújo Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 12975).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01925/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo: a) PROVIMENTO, para modificar o Acórdão APL TC-00087/18, com vistas a declarar o cumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC 000356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11 e excluir a multa aplicada à recorrente, bem como os demais itens do referido Acórdão; b) COMUNICAR formalmente do inteiro teor desta decisão à interessada; c) ARQUIVAR os autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00378/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03412/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: José Walter Marinho Marsicano Júnior (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03412/15, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, em face do Acórdão AC2 - TC 00862/19, proferido pela Segunda Câmara, proferido quando da análise da inspeção especial de obras realizada no Município, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07379/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07358/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e



recurso; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão consubstanciada nos Acórdãos AC2 – TC 00862/19, adotada pelos membros da Segunda Câmara quando da análise da inspeção especial de obras realizada no Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00381/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04382/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2015, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0132/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0132/20; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor total imputado de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos) para R\$ 60.331,42 (sessenta mil, trezentos e trinta e um reais, quarenta e dois centavos), e relativo ao excesso no consumo de combustíveis, de R\$ 89.934,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta e dois centavos) para R\$ 52.471,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 1.092,24 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00380/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05539/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2016, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0210/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0210/20; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor imputado, relativo ao excesso no consumo de combustíveis, de R\$ 440.799,62 para R\$ 280.296,57 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais, cinquenta e sete centavos), correspondentes a 5.541,65 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno

Ato: Acórdão APL-TC 00379/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08784/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)); Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Gestor(a)); Paulo César Pereira da Silva (Contador(a)); Marcelo de Oliveira Lima Junior (Assessor Técnico); Kalina de Andrade Cavalcanti (Assessor Técnico); Danilo Coura Mariz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesa da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP – Sr.ª Tatiana da Rocha Domiciano, como também, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR as referidas Prestações de Contas; 2) APLICAR multa pessoal, a Sr.ª Tatiana da Rocha Domiciano no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 312,50 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido às transgressões das normas legais e constitucionais, assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3) RECOMENDAR ao atual gestor da CINEP para tomar as medidas necessárias no sentido de guardar escrita observância. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00366/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09075/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC09075/20, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em DECLARAR o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00144/21 pelo ex-prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, e determinar a Auditoria para que proceda à averiguação da acumulação de cargos da servidora, Sra. Soraide Diniz da Costa Cadete, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Tenório, referente ao exercício de 2022. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00144/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09110/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Clarice Pereira de Aguiar (Ex-Gestor(a)); Carmelita de Lucena Manguiera (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09110/20, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE (PB), relativa ao exercício financeiro de 2019, e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de



votos, o julgamento das contas de gestão das prefeitas Sras. Carmelita de Lucena Manguieira (01/01/2019 a 09/06/2019 e 11/09/2019 a 31/12/2019) e Clarice Pereira de Aguiar (10/06/2019 10/09/2019), na qualidade de ordenadoras de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), imputação de débito, aplicação de multa, recomendações; PROVISÓRIO DECIDE, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de governo da Sra. Carmelita de Lucena Manguieira (01/01/2019 a 09/06/2019 e 11/09/2019 a 31/12/2019) e EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo da Sra. Clarice Pereira de Aguiar (10/06/2019 10/09/2019), ex-prefeitas do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00376/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09110/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Clarice Pereira de Aguiar (Ex-Gestor(a)); Carmelita de Lucena Manguieira (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade das ex-prefeitas Carmelita de Lucena Manguieira (01/01/2019 a 09/06/2019 e 11/09/2019 a 31/12/2019) e Clarice Pereira de Aguiar (10/06/2019 10/09/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Carmelita de Lucena Manguieira e parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Clarice Pereira de Aguiar, em: 1. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da ex-gestora Carmelita de Lucena Manguieira (período de 01/01/2019 a 09/06/2019 e 11/09/2019 a 31/12/2019), na qualidade de ordenadora de despesas, por pagamento de serviços em obras não comprovados; 2. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da ex-gestora Clarice Pereira de Aguiar (período de 10/06/2019 a 10/09/2019), na qualidade de ordenadora de despesa; 3. IMPUTAR DÉBITO, no total de R\$ 34.676,82 (equivalente a 554,83 UFR-PB), à ex-gestora, Sra. Carmelita Manguieira de Lucena, em razão dos pagamentos por serviços não realizados das obras de reforma da creche Araken, no total de R\$ 8.676,82, e serviços não comprovados com a construção da Unidade Básica de Saúde no Sítio Barra de Oitis, no total de R\$ 26.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora Sra. Carmelita Manguieira de Lucena, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 128,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 5. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO da Prefeitura de Diamante no sentido de que: observe os prazos de entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal, bem como a integralidade destes documentos; seja aprimorado o acompanhamento das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa; a Gestão atual busque sempre abastecer o sistema SAGRES desta Corte de Contas com os dados exigíveis por esta Corte de fiscalização em tempo real; não haja registro de despesas à conta do FUNDEB superior aos ingressos; a gestão do Município providencie a regularização do equilíbrio econômico e financeiro do IPM; e o Município continue privilegiando a diminuição do déficit financeiro historicamente constatado; e 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para conhecimento

das irregularidades e denúncias constatadas para as providências que entender cabíveis.. Publique-se e intime-se. TCE-PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07070/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Janete Santos Sousa Da Silva (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07070/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sra. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00367/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07070/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Janete Santos Sousa Da Silva (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Ex-Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; 2. APLICAR MULTA à Sra. Janete Santos Sousa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: a) adote medidas de forma a assegurar uma gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais; c) regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais,



para as providências que entender pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07459/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Humberto dos Santos (Gestor(a)); Maricleide Izidro Da Silva (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Jose Ivanildo de Barros (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, CPF n.º 979.881.704-49, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00377/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07459/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Humberto dos Santos (Gestor(a)); Maricleide Izidro Da Silva (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Jose Ivanildo de Barros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00370/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03763/22

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Simone Jordão Almeida (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.763/22, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestora a Srª Simone Jordão Almeida, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em: 1) Julgar REGULARES as contas da Srª. Simone Jordão Almeida, Gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00373/22

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04446/22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hervazio Bezerra Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.446/22, que trata da prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como gestores: Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (01/01 a 02/01/2021) e o Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (03/01 a 31/12/2021), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as contas do Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, relativamente ao período de 01/01/2021 a 02/01/2021; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as Contas do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, relativamente ao período de 03/01/2021 a 31/12/2021; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 14 de setembro de 2022

Ata da Sessão

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que estava participando dos Encontros Regionais, em comemoração aos 30 anos da ATRICON, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06025/21 e TC-05802/17 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 21/09/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04492/16 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 21/09/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que, nos autos do Processo TC-16518/21, havia emitido a Decisão Singular DS1-TC-00059/2022, onde deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, aplicada através do Acórdão AC1-TC-01568/22, no valor equivalente a 64,43 UFRs, em 10 parcelas mensais de 6,44 UFRs. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, o Tribunal de Contas, através da ECOSIL, no dia de ontem, recebeu uma turma de 46 oficiais da Polícia Militar, conduzidos pelo Coronel Arnaldo Sobrinho, que vieram conhecer o funcionamento desta Casa, sua composição, organização, os processos que são examinados nesta Corte, a maneira como as decisões do Tribunal são implementadas e conduzidas após as decisões. Em seguida, convidei-os a participarem de uma eventual análise de contas da Polícia Militar da Paraíba, para, de fato, fechar a visão de funcionamento do Tribunal. Foi uma experiência gratificante, tanto para esta Casa, quanto para a turma de oficiais, uma vez que demonstraram grande interesse em conhecer o funcionamento do Tribunal de Contas, porque para aqueles que estão fora da área de controle externo, além da natural curiosidade, um interesse muito grande em saber como é que o Tribunal implementa as suas decisões”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, o Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536), representante legal da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ex-Prefeita Constitucional do Município de Pombal, através do DOC-TC-91027/22, requereu a retirada de pauta do Processo TC-05802/17 (Recurso de Reconsideração) e/ou adiamento da apreciação, conforme as razões a

seguir expostas: O presente Recurso de Reconsideração arguiu, em suas razões, questões prejudiciais de mérito imprescindíveis para o julgamento da causa, dentre as quais destacou-se: a) o Exercício Regular do Direito; e b) a Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para análise de Convênio firmado com o Ministério do Turismo. Em síntese, através das mencionadas teses, demonstrou-se a ausência de irregularidade ou ilegalidade das condutas em análise. De um lado, pois, o Município de Pombal aderiu a proposta realizada pelo próprio Ministério do Turismo, de modo que tal conduta constitui o exercício regular de um direito conferido pelo órgão julgador. Consequentemente, a prática não pode acarretar qualquer dano ao gestor, por gozar de presunção de legalidade e legitimidade. Quanto à competência, comprovou-se a incompetência desta Egrégia Corte de Contas Estadual, visto que, conforme a legislação vigente, o Tribunal de Contas da União é o único legitimado para apreciar as contas relativas à aplicação de recursos federais. Acontece que o Relatório emitido pela auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas são omissos quanto às referidas teses, as quais, frisa-se, são de suma importância para o julgamento de mérito do presente recurso de reconsideração. Considerando que a temática representa questão prejudicial de mérito, sobretudo, por tratar de matéria relativa à incompetência desta Egrégia Corte, requer-se que seja o Recurso de Reconsideração retirado de pauta (designada para o dia 14/09/2022) e sejam os autos remetidos à Procuradoria para emissão de parecer quanto as teses mencionadas. Caso não seja este o entendimento desta Egrégia Corte, sucessivamente, requer-se o adiamento do julgamento do presente recurso, vez que o causídico que esta subscreve realizará viagem à Brasília-DF, na mesma data da sessão de julgamento (14/09/2022), fato este que impossibilita a realização de sustentação oral. Assim, com vistas à comprovação de suas alegações, requer-se a juntada dos documentos anexos, que atestam a referida viagem. Nestes termos, Pede e espera deferimento.” Na oportunidade, o Relator enfatizou que o Tribunal de Contas era competente para analisar a matéria questionada, tendo em vista que estava se pronunciando, apenas, com relação aos recursos que estavam sendo devolvidos à Brasília, pela Prefeitura Municipal de Pombal, no período entre 2009 e 2015, e que esta Corte não estava entrando no mérito das despesas decorrentes do referido convênio federal. Ao final, Relator decidiu pelo adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão (21/09/2022), acatando os argumentos apresentados pelo advogado de defesa, no tocante a justificativa de não comparecimento à presente sessão, por motivo de viagem. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o reagendamento da Sessão Ordinária do Pleno que seria realizada no dia 12 de outubro (quarta-feira), feriado nacional, para o dia 11 de outubro (terça-feira), através de Sessão Extraordinária, informando que não haveria sessão da 2ª Câmara desta Corte, na referida data, determinando ao Secretário do Tribunal Pleno que comunicasse, por e-mail, a presente decisão à Secretária da citada Câmara. Em seguida, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Com o apoio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de recente auditoria operacional sobre o Sistema Tributário Nacional, coordenada pelo Tribunal de Contas da União, e com base nas iniciativas do Fórum Permanente de Administradores Tributários (FPAT/PB), fórum este que conta com representante do TCE desde sua criação, o TCU acabou de divulgar a sua publicação referente a boas práticas de gestão tributária para os municípios. A cartilha inicialmente elaborada pelo FPAT/PB, tendo os dos representantes do TCE/PB participado ativamente da sua elaboração serviu de ponta pé inicial para que o TCU, através da Secex Tributária, elaborasse um compêndio de boas práticas tributárias para que seja replicado para todos os municípios do Brasil. Fazem parte do FPAT/PB, os Auditores Chrystiane Pessoa e Elkson Miranda. Fazem parte da Auditoria Operacional do Sistema Tributário: Adriana Rêgo, Lúcia Patrício, Luiz Henrique e Chrystiane Pessoa; 2- O Tribunal de Contas inicia levantamento, por meio de aplicação de questionário eletrônico, com os Municípios inseridos na Região do Semiárido para um diagnóstico sobre questões relacionadas a meio, ambiente, agricultura familiar, tecnologias sociais, hídricas e desenvolvimento rural sustentável. A ação faz parte da Auditoria Operacional Coordenada em Políticas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, na região Nordeste, coordenada pelo TCE da Paraíba. Os estados participantes são: Paraíba, Ceará, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Norte. Na Paraíba, 188 municípios devem responder a consulta. As informações fornecidas ao Tribunal de Contas, pelas prefeituras, servirão para oferecer um panorama no nível municipal de ações relacionadas ao combate à desertificação. O formulário será enviado para os e-mails dos gestores municipais, cadastrados no Sistema Tramita, devendo

ser preenchido até o dia 20 de setembro de 2022; 3- Informo que já se encontra no Memorial deste Tribunal, na vitrine em frente à DIREG, o raro exemplar do Código de Processo Criminal do Estado da Paraíba do Norte, Lei 336, de 21 de outubro de 1910, de autoria do então Deputado Pedro da Cunha Pedrosa, patrono da maior comenda do Tribunal de Contas da Paraíba. O exemplar, que pertenceu ao saudoso Desembargador Caldas Brandão e que estava na biblioteca do Desembargador Federal Alexandre de Luna Freire, foi doado a esta Corte pelo Presidente da Academia Paraibana de Letras, Acadêmico Ramalho Leite. No seguimento, o Presidente fez distribuir aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, exemplares do Relatório elaborado pela Auditoria desta Corte, contendo um resumo dos achados decorrentes da análise de acompanhamento semestral, realizada na gestão municipal, ocasião em que destacou os seguintes aspectos: Foram analisados dados dos Poderes Executivos Municipais dos duzentos e vinte e três municípios paraibanos. As informações que subsidiaram a análise foram coletadas dos Relatórios de Gestão Fiscal, dos relatórios resumidos de execução orçamentária, enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e também dados do SAGRES/TCE-PB e da Secretaria do Tesouro Nacional. Análises realizadas: a) aplicações em educação; b) aplicações em saúde; c) aplicações com recursos do Fundeb; d) envio das informações do RREO e RGF ao Siconfi; e) gastos com pessoal; f) contratações por excepcional interesse público; g) informações ao SIOPE e ao SIOPS. Foram realizadas verificações com o objetivo de identificar possíveis impropriedades no decorrer da gestão. Uma vez detectada determinada falha, de acordo com os critérios previamente definidos, é sugerida a emissão de alerta ao gestor. Aplicações em Educação: Todos os municípios da Paraíba encaminharam os relatórios resumidos de execução orçamentária ao Siconfi referentes ao terceiro bimestre. Aplicação em MDE: 65 (sessenta e cinco) municípios tiveram aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 34 (trinta e quatro) municípios têm ausência de informação no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 15 (quinze) municípios apresentam possíveis incorreções no percentual informado a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; e 109 (cento e nove) municípios sem alerta. Também foi realizada uma análise sobre quais municípios estavam realizando gastos com ensino médio e/ou superior ainda que apresentasse percentual de aplicações em educação inferior a 25%. Aplicações em Fundeb: 37 (trinta e sete) municípios aplicaram em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 37 (trinta e sete) municípios registram ausências de informações no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 49 (quarenta e nove) municípios com possíveis incorreções no percentual informado a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 100 (cem) municípios sem alertas. Recursos do Fundeb - complementação da União - VAAT: Ficou constatado que cento e oitenta e uma (81,15% do total) Prefeituras não apresentaram, no RREO do 3º bimestre, informações sobre os gastos com esses recursos. 50% desses recursos devem ser destinados à educação infantil e, no mínimo, 15% em despesas de capital. Por outro lado, confrontando com informações do SAGRES/TCE-PB, ficou evidenciado que 109 (48,87% do total) prefeituras municipais não realizaram despesas por meio das fontes de recursos específicas para a complementação da União (VAAT/VAAF). Aplicações em Saúde: Os municípios com aplicações em saúde abaixo de 15%, foram criados alertas para prefeituras que não informaram o percentual de gastos no RREO e para aquelas que apresentaram percentuais acima de 40%, evidenciando uma possível falha na informação existente no demonstrativo. Apenas dezoito municípios apresentaram percentuais abaixo dos 15%. Despesas com Pessoal: A despesa total com pessoal levou em consideração os dados apresentados no RGF do primeiro quadrimestre /semestre pelas prefeituras municipais. Do total de duzentos e vinte e três, apenas duas prefeituras não encaminharam o RGF ao Siconfi. Conforme dados, apenas sessenta (26,90%) prefeituras municipais não receberam alertas em relação à despesa total com pessoal. Contratações de Excepcional Interesse Público: Foram analisados dados de junho de 2022 encaminhados ao SAGRES/TCE-PB. De modo geral, o número de contratados dos Poderes Executivos Municipais (69.630), em junho de 2022, aumentou 11,96% em relação ao mesmo período de 2021. A relação entre contratados e efetivos também sofreu aumento. O índice que antes possuía média de 0,45 passou a ter média de 0,55, ou seja, um incremento de 22,22%. Os cinco municípios com maior índice de

contratados, pela ordem: 1º Cruz do Espírito Santo, 2º Pitimbu, 3º Bayeux, 4º Matinhas e 5º Juripiranga. Considerações Finais: Ao final de toda a análise sobre os temas selecionados, foram gerados mil, quinhentos e quatro pontos de alerta, para os duzentos e vinte e três prefeitos municipais. Em seguida, o Presidente informou que os relatórios foram anexados aos respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, relativos ao exercício de 2022 e que, dentro da filosofia do Observatório Paraíba de Gestão Pública, esta Corte estava encaminhando cópia do relatório para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. O relatório em referência também foi disponibilizado no Portal do TCE/PB, na Internet. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04608/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do então Mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestões dos antigos Ordenadores de Despesas da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e regulares as Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 847.887,56, sendo a soma de R\$ 795.453,24 atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural, a importância de R\$ 22.434,32 respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe e a quantia de R\$ 30.000,00 relacionada às quitações de décimos terceiros salários sem previsão legal a agentes políticos municipais, respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 795.453,24), o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 22.434,32), bem como os Secretários da Comuna durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Aparício José Calzerra, CPF n.º 109.215.164-87 (R\$ 5.000,00), Sr. Eduardo da Silva Costa, CPF n.º 032.636.994-58 (R\$ 5.000,00), Sr. Romero Baunilha Neto, CPF n.º 323.443.924-91 (R\$ 5.000,00), Sra. Kamilla Eugênia Paiva, CPF n.º 065.490.744-79 (R\$ 5.000,00), Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, CPF n.º 086.925.564-91 (R\$ 5.000,00) e Sra. Maria Gorete da Silva Brito, CPF n.º 160.168.314-68 (R\$ 5.000,00); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (13.566,20 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –

TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 9.856,70, e ao antigo administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, na quantia de R\$ 4.000,00; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 157,71 UFRs/PB e 64 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação à empresa STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04, subscritora de delação formulada em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e a atual gestora do FMS, Sra. Francieleide Maria de Araújo Alves, CPF n.º 040.175.224-08, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à ausência de conclusão e paralisação da construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário, localizada no Bairro São Francisco, Município de Sapé/PB, e custeada com recursos federais; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 12) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, inclusive com valores do Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015. 13) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, expeça cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer consideração acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo as imputações de débito aos ex-Secretários Municipais, referentes ao recebimento de décimos terceiros salários sem previsão legal, e à empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$ 795.453,24, referente a coleta de resíduos sólidos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator, excluindo as imputações aos ex-Secretários Municipais. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator -- no tocante a emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo e ao julgamento Irregular das Contas de Gestão -- e por maioria (3x2), no que diz respeito ao valor imputado, pela exclusão das imputações de débito aos ex-Secretários Municipais, referentes ao recebimento de décimos terceiros salários. PROCESSO TC-09110/20 – Prestação de Contas Anuais das ex-Prefeitas do Município de DIAMANTE, Sras. Carmelita de Lucena Mangueira (período de 01/01 a

09/06 e de 11/09 a 31/12) e Clarice Pereira de Aguiar (período de 10/06 a 10/09), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação as contas de governo da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sras. Carmelita de Lucena Mangueira (período de 01/01 a 09/06 e de 11/09 a 31/12) em decorrência dos pagamentos, por serviços não realizados, das obras de reforma da creche Araken, no total de R\$ 8.676,82, e serviços não comprovados com a construção da Unidade Básica de Saúde no Sítio Barra de Oitis, no total de R\$ 26.000,00; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (período de 01/01 a 09/06 e de 11/09 a 31/12), na qualidade de ordenadora de despesas, por pagamento de serviços em obras não comprovadas; 3- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de 10/06 a 10/09/2019), com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 4- Julgar regular as contas de gestão da Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de 10/06 a 10/09/2019), na qualidade de ordenadora de despesa; 5- Imputar débito no total de R\$ 34.676,82 (equivalente a 554,83 UFR-PB), à ex-gestora, Sra. Carmelita Mangueira de Lucena, em razão dos pagamentos por serviços não realizados das obras de reforma da creche Araken, no total de R\$ 8.676,82, e serviços não comprovados com a construção da Unidade Básica de Saúde no Sítio Barra de Oitis, no total de R\$ 26.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Aplicar multa pessoal à ex-gestora Sra. Carmelita Mangueira de Lucena, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 128,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 7- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de que: observe os prazos de entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal, bem como a integralidade destes documentos; seja aprimorado o acompanhamento das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa; a Gestão atual busque sempre abastecer o sistema SAGRES desta Corte de Contas com os dados exigíveis por esta Corte de fiscalização em tempo real; não haja registro de despesas à conta do FUNDEB superior aos ingressos; a gestão do Município providencie a regularização do equilíbrio econômico e financeiro do IPM; e o Município continue privilegiando a diminuição do déficit financeiro historicamente constatado; 8- Representar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades e denúncias constatadas para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00380/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00190/21, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, realizada no DETRAN, para o exame aprofundado das despesas com clínicas médicas, realizadas no período de 2008 a 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconsiderar a multa aplicada ao recorrente, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 7.882,17, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04708/15 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/19 e no Acórdão APL-TC-00438/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício

de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 24/08/2022, diante das questões levantadas, na tribuna, pelo representante legal do interessado, o Relator solicitou o adiamento da votação para esta sessão, a fim de que pudesse analisar a documentação referente ao Projeto de Lei que foi aprovado pela Câmara Municipal de Pitimbu, objetivando a abertura de crédito especial. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00223/19, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2014, em virtude da exclusão das disponibilidades financeiras não comprovadas, redução do valor das despesas sem licitação (CF/88, e bem assim, atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes a ações e serviços públicos de saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22)); 2- Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC-00438/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Desconstituir o débito imputado ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, em virtude da exclusão da irregularidade concernente as disponibilidades financeiras não comprovadas; 4- Reduzir a multa aplicada ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para o valor de R\$ 2.000,00; 5- Manter os demais itens do Acórdão APL-TC-00438/19; 6- Modificar o Acórdão APL-TC-00439/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda; 7- Desconstituir o débito imputado, como também a redução da multa aplicada à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para o valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-00439/19. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, mantendo os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das contas de governo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando o entendimento do Relator; O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, oportunidade em que anunciou o PROCESSO TC-15231/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00133/17, emitida quando do julgamento de denúncia noticiando possíveis irregularidades praticadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio, Fernando Antônio Abath Luna Carneiro Cananéia e Afonso Celso Caldeira Scocuglia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Geilson Salomão Leite (OAB-PB-6570 – representante do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conheça do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02824/16 – Inspeção Especial de Contas realizada no Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, com vistas a apurar indícios de irregularidades no processo de credenciamento da empresa RENA VIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante os exercícios de 2014, 2015 e parte de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: ex-Superintendente do DETRAN, Sr. Aristeu Chaves Sousa e o Advogado Annibal Peixoto Neto (OAB-PB 10715), representando o ex-gestor do Detran, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular o credenciamento da empresa RENA VIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções junto ao DETRAN/PB, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de dezembro/2014 a março/2016, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Srs. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (dezembro/ 2014) e Aristeu Chaves Sousa (janeiro/2015 a março/2016); 2- Recomendar à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria se retirar da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que iria relatar o processo a seguir anunciado, PROCESSO TC-05849/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2020; com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do referido prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Capim, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira, relativas ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07070/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa à Sra. Janete Santos Sousa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: a) adote medidas de forma a assegurar uma gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais; c) regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-09075/20 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item "5" do Acórdão APL-TC-00144/21, por parte do ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- pela declaração do cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-00144/21, por parte do ex-Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto; 2- pela determinação à Auditoria no sentido de proceder a averiguação da acumulação de cargos da servidora Sra. Soraide Diniz da Costa Cadete, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Tenório, referente ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04446/22 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da

Juventude, Esporte e Lazer, de responsabilidade dos Srs. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 01/01 a 02/01) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 03/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares a prestação de contas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, de responsabilidade dos Srs. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (período de 01/01 a 02/01) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 03/01 a 31/12), relativas ao exercício de 2022, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02928/12 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativas ao exercício de 2011. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03763/22 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, sob a responsabilidade da Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2021, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08784/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pela ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal à Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01925/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Laura Maria Farias Barbosa, em face do Acórdão APL-TC-00087/18, emitido quando do julgamento de verificação de cumprimento de decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer de Recurso de Reconsideração dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de: a) Modificar o Acórdão APL-TC-00087/18, com vistas a declarar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL-TC-00356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-01034/11, e excluir a multa aplicada à recorrente, bem como os demais itens do referido Acórdão; b) Comunicar formalmente do inteiro teor desta decisão à interessada; c) Arquivar os autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07459/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º

979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunique à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03412/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00862/19, emitido quando do julgamento de inspeção especial de obras, relativa ao exercício de 2012. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04382/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00132/20, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator atuou na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputado, relativo ao excesso de consumo de combustível, de R\$ 89.934,42 para R\$ 52.471,42, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05539/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00210/20, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede

Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator atuou na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputado, relativo ao excesso de consumo de combustível, de R\$ 440.799,62 para R\$ 280.296,57, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08935/20 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL-TC-00093/21, por parte da ex-Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativa à regularização da gestão de pessoal do município, em face da apreciação da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00093/21; 2- Recomendar no sentido de que a gestão municipal de São Domingos do Cariri adote medidas que visem evitar acúmulo ilegal de cargos quando da admissão de pessoal, a exemplo da exigência de declaração formal do servidor de que não possui outros vínculos incompatíveis com aquele que se inicia; 3- Recomendar a atual gestão a fiscalizar eventuais acumulações indevidas, utilizando-se, para tal, do "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", através do endereço eletrônico: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>; 4- Encaminhar as peças dos presentes aos autos do Processo de Prestação de Contas (PCA) do Município de São Domingos do Cariri, referente ao exercício financeiro de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou encerrada a presente sessão às 12:50 horas, informando que não havia processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de setembro de 2022.

Picuí

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Intimados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 150/153 dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00061/22

Processo: [08625/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Ante o exposto e considerando as considerações esposadas no Relatório Técnico, determino: 1. a suspensão cautelar dos atos administrativos (empenho, liquidação, repasse de recursos) decorrentes dos Termos de Colaboração nº 001 e 002/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Bayeux e o INSTITUTO DE GESTAO DE POLITICAS PUBLICAS SOCIAIS - IGPS, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular da Executivo Municipal de Bayeux, senhora Luciene Andrade Gomes Martinho, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, quando se fizer necessária, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário. 4. a comunicação aos Ministérios Públicos Estadual e Federal da presente decisão singular. Esta é a decisão monocrática, a qual, em momento oportuno, nos termos do Regimento Interno desta casa, será submetida à consideração dos demais Membros, a quem competirá a prolação de decisão colegiada.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18703/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDIC (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

As eivas destacadas na peça técnica dos inspetores desta Corte de Contas, fls. 105/108 dos autos.

Processo: [15519/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citados: Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Advogado(a) OAB/PE 14117).

Prazo: 15 dias.

Os relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 174/181 e 202/204 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [12686/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09924/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04772/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08042/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08042/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos



Exercício: 2017

Citados: Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08042/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Edjane Silva Alvino Panta (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08042/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Luciano Correia Carneiro (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08042/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08042/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Conceicao Amalia da Silva Pereira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10110/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Intimados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14740/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06638/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04172/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [05180/22](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2011

Intimados: Expedito Leite da Silva Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com fins de que apresente elementos que contribuam para a completa elucidação dos questionamentos apontados pelo Ministério Público de Contas na Cota de fls. 655/662, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04149/22](#)

Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04149/22](#)

Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00200/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04963/07](#)



Jurisdição: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2007

Interessados: Antonio de Pádua Lima Montenegro (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04963/07, constituído com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em especial, as contratações por excepcional interesse público realizadas no exercício de 2007, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00212/22
Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08635/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Francisco de Assis Quintans (Responsável).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08635/08, referentes, nesta assentada, ao exame da conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 002/2008 e Contrato 309/2008, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DECLARAR prejudicada a análise de conclusão das obras nos moldes do Acórdão AC2 - TC 02009/09, ante a perda o objeto; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02092/22
Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09286/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Vicente de Paula Holanda Matos (Responsável); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09286/08, referentes, nesta assentada, ao exame da conclusão das obras decorrentes do Convite 55/2008 e do Contrato 148/2008, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Tacima/PB (anteriormente nominado Campo de Santana), com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 148/2008, porquanto a obra foi devidamente executada, conforme apurado pela Auditoria; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02094/22
Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [15647/12](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: Emília Correia Lima (Ex-Gestor(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15647/12, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato 037/2012 e dos Termos Aditivos 01º ao 14º, oriundos da Concorrência 07/2012, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a gestão da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 01º ao 14º decorrentes do Contrato 037/2012, e sua execução, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00217/22
Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [00678/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013

Interessados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz (Gestor(a)); Francisco de Assis de Melo (Ex-Gestor(a)); Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00678/13, que tratam de inspeção especial para verificar a legalidade de acumulação de cargos pelo ex-prefeito de Solânea, o Sr. Francisco de Assis de Melo, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: DETERMINAR o arquivamento do Processo, tendo em vista o exaurimento do fato no exercício de 2013; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação aos PAG de 2022 de Solânea e Arara, objetivando verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Francisco de Assis de Melo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00218/22
Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09664/13](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09664/13, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00203/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 03/2013 e do Contrato PJ-018/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de Restauração da Rodovia PB-148, trecho Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB - Sessão presencial/remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 20 de setembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00219/22
Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [12098/13](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12098/13, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00205/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2013 e do Contrato PJ-032/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de construção e pavimentação das Rodovias PB-061, trecho Entroncamento PB-065/Barra de Camarutuba, e PB-065, trecho Mataraca/Entroncamento PB-061, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB - Sessão presencial/remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 20 de setembro de 2022.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00202/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17242/13](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Romulo Soares Polari (Ex-Gestor(a)); Aleuda Nagila de Sa Cardoso (Ex-Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Newton Euclides da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a) OAB/PB 12660).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17242/13, referentes, nesta assentada, ao exame do Terceiro ao Quinto Termos Aditivo ao Contrato 203/2013, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DECLARAR prejudicada a análise dos termos aditivos (3º ao 5º) ao Contrato 203/2013, ante a existência de recursos federais; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00211/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16977/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16977/14, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada por força do Acórdão AC2 TC 04901/14, item "II", lançado nos autos de gestão de pessoal da Prefeitura de Santa Terezinha, exercício de 2009, de nº Processo TC 00094/10, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: I. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo; II. RECOMENDAR a inserção da Lei Municipal nº. 441/2015 no Portal da Prefeitura; e III. RECOMENDAR a alteração da nomenclatura da "Grat. Art. 1º, Lei 379/2011" no SAGRES por outra a qual identifique corretamente a legislação aplicada.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00201/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14569/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); Haline Leite Dantas Coelho (Ex-Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14569/17, relativos à análise do procedimento de Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux, sendo contratada a empresa RAIMUNDO ALDEMAR FONSECA PIRES - EPP (CNPJ: 07.526.979/0001-85), no valor de R\$946.814,84, cujo contrato foi celebrado em 18/08/2017 para vigorar até 31/12/2017, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde a análise do procedimento licitatório que tramita sob o Processo TC 08815/17, para julgamento final do processo de análise formal da Adesão 004/17 à Ata Registro de Preços 13028/17, oriunda

do Pregão Presencial 13028/17, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Monteiro, assim como do Contrato 048/17, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

Ato: Acórdão AC2-TC 02108/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13419/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Katia Virginia Jardim Feitosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KATIA VIRGINIA JARDIM FEITOSA, no cargo de Professor, matrícula nº 01.429-0, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02089/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17874/19](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Diana Bernardo da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Diana Bernardo da Silva, matrícula nº 0154, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Alhandra, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02088/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18853/19](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Josilene Balbino dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josilene Balbino dos Santos, matrícula nº 591, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Alhandra, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02093/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20937/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Procurador(a) OAB/PB 12176); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Matusalem Batista Lisboa (Interessado(a)); Risoleide Guilherme da Silva (Interessado(a)); Juliana de Medeiros Araujo Salvia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20937/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora RISOLEIDE GUILHERME DA SILVA (Portaria – RP 0014/2022), beneficiária do servidor falecido, Senhor MATUSALÉM BATISTA LISBOA, Vigia, matrícula 3786, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 21 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 02091/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08022/21](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); José Milton Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08022/21, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Senhor MOACIR RODRIGUES, Deputado Estadual, versando sobre acumulação irregular de cargo público pela Senhora DARLENE PEREIRA DA COSTA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02062/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12762/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Luiz Gomes do Nascimento (Interessado(a)); Jesunita Venancio do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JESUNITA VENANCIO DO NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02060/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13274/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SONIA MARIA GAIÃO ARANHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SÔNIA MARIA GAIÃO ARANHA matrícula Nº 611.034-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02102/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13460/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Helvia Callou (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA HELVIA CALLOU, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 10748, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00207/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13679/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL SOARES DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DA PENHA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 13679/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00203/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19614/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Maria Zilda Siqueira Barros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19614/21, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Zilda Siqueira Barros, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 289.03/98, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Água Branca, concedida através da Portaria nº 017/2021, fl. 75, publicada no Jornal Oficial do Município de Água Branca de 21/09/2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor-Presidente do ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as inconformidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 90/96, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02106/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20513/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Sandro Leandro da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRO LEANDRO DA SILVA, no cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 137.324-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 40, § 4º, Inciso II da CF/88 c/c art. 117 da LC 85/2008, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02107/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00790/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 149.996-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02052/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01099/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Josineide Rosa da Conceicao (Interessado(a)); Antonio Francisco da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02105/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02267/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FATIMA MARIA PIMENTEL ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FATIMA MARIA PIMENTEL ALMEIDA, no cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 067.537-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02055/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03286/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Ana Maria da Luz Costa (Interessado(a)); Willian Eduardo Costa Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a WILLIAN EDUARDO COSTA LIMA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02040/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05043/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Paulo Simao de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, PAULO SIMÃO DE SOUZA matrícula Nº 05181-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00210/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05336/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)); Vanessa Cabral Batista Soares (Advogado(a) OAB/PB 16076).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05336/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02046/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06483/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Leni Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA LENI RODRIGUES DE OLIVEIRA matrícula Nº 01567 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02041/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06485/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022



Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria do Carmo Santos Cunha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO CARMO SANTOS CUNHA matrícula Nº 042040 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02033/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06721/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Arlindo Coriolando da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ARLINDO CORIOLANO DA SILVA FILHO, matrícula Nº 11.735-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02031/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06817/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Lusinete Santos de Sant Ana (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LUSINETE SANTOS DE SANT'ANA, matrícula Nº 15.509-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02027/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06820/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Marcia Cristina Madruga Ferreira Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARCIA CRISTINA MADRUGA FERREIRA LIMA, matrícula Nº 23.894-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02039/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06850/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); MARIA DA PENHA DA SILVA PAIVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato

aposentatório da servidora, MARIA DA PENHA DA SILVA PAIVA, matrícula Nº 33.644-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00205/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06853/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Concorrência nº 04/2021, efetivada pela Prefeitura Municipal de Patos, de responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de restauração de avenidas e ruas com a adequação de calçadas para garantir acessibilidade (alça sudeste e avenida Manoel Mota), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Ato: Acórdão AC2-TC 02103/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07008/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Joao Rodrigues de Sousa Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOAO RODRIGUES DE SOUSA NETO, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 17.104-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02032/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07022/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Magali Gomes de Barros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MAGALI GOMES DE BARROS, matrícula Nº 28.377-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02022/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07291/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Irani Vitorino Correa de Toledo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, IRANI VITORINO CORRÊA DE TOLEDO matrícula Nº 93.856-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00208/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07419/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Robeivaldo de Andrade Leite (Assessor Técnico); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07419/22, que trata da análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 000066/2021 e do contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, que teve por objeto a aquisição de veículos para patrulha mecanizada (caminhão caçamba 12m³, caminhão pipa e retroescavadeira) a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura de Patos-PB, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade: I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021; e II. ENCAMINHAR link dos autos ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02090/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07541/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Roberto de Carvalho (Interessado(a)); Maria Jeane de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07541/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JEANE DE ARAUJO (Portaria - P - 540/2022), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 67.287-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 27 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 02104/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07566/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Paulo Antonio Barbosa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Silva Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Paulo Antônio Barbosa, matrícula nº 602, ativo, Vigia, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 7º da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c Art. 23, caput, §§ 1º e 4º e Art. 26, caput, §§ 1º e 2º, inciso II da EC 103/19 c/c Art. 157, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal (redação dada pelo Art. 1º da ELOM 002/21), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00213/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07723/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Raymundo Asfora Neto (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07723/22, formalizado para fins de exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.06.056/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 04847/22.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00214/22

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07725/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Jordan Bruno de Souza Lima (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07725/22, referentes à análise do Pregão Eletrônico 064/2021, dos Contratos 16914, 16915, 16916, 16917 e 16918, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16914 e 16915, materializados pelas Secretarias de Administração e de Saúde do Município Campina Grande, sob a responsabilidade, respectivamente, dos Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA e FILIPE ARAUJO REUL, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00209/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07773/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2022

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Andre Alexandre do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07773/22, que trata dos Contratos n.º 01.00082/2022, 01.00083/2022 e 01.00084/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 0048/2021, com vistas à aquisição de materiais médicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0048/2021- PMP, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade: I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021; e II. ENCAMINHAR link dos autos ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00206/22

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07963/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Pregão Eletrônico nº 010/22 e aos Contratos nº 1.287 e 1.288/22, efetivados pela Prefeitura Municipal de Malta, com vistas à aquisição de patrulha mecanizada, por meio do Convênio nº 913740/2021, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14857/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15997/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05180/22](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2011

Citados: Wallace Albuquerque Massini (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07067/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07193/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07507/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08156/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08156/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00237/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01204/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,57, apresentando variação de 11,34% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,54% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00245/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01205/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,68, apresentando variação de -38,71% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 49,96% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3.

Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00246/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01206/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,64, apresentando variação de 16,53% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,92% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Possível incorreção no percentual de 43,57% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00267/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01207/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,05% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00277/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01224/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,35, apresentando variação de 10,06% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Possível incorreção no percentual de 136,53% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00289/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01225/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,96, apresentando variação de 23,33% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 62,36% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 113,03% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00289/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01235/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Para que se observe fielmente a Decisão da Justiça Estadual proferida nos autos da ação civil pública nº 0800605-85.2022.8.15.0441, quando da aplicação dos dispositivos constantes da Lei municipal nº 1143/2022, sob pena de tal fato repercutir negativamente nas futuras contas apresentadas a esta Casa.

Processo: [00293/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01226/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 3,84, apresentando variação de 31,06% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Possível incorreção no percentual de 246,63% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Possível incorreção no percentual de 67,51% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Sifac se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Sifac) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00306/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01219/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,11, apresentando variação de 25,41% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 53,10% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 7. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 8. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de despesas com ações e serviços públicos de saúde; 9. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 10. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 11. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Sifac se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município

promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Sifac) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00311/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01227/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,35, apresentando variação de -11,97% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 53,69% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 7. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 8. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de despesas com ações e serviços públicos de saúde; 9. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 10. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Sifac se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Sifac) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00316/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01208/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,82, apresentando variação de 10,77% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,51% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Sifac se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Sifac) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00317/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01209/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,87, apresentando variação de 26,64% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 67,57% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 118,93% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00320/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01220/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,96, apresentando variação de 76,38% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb na SAGRES/TCE-PB; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00325/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01221/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,37, apresentando variação de 36,80% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 61,49% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00328/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01210/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 2,05, apresentando variação de 51,69% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,43% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00336/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01222/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,06, apresentando variação de 14,34% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 73,61% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º



bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00342/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01211/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,45, apresentando variação de 8,46% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,83% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 8. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de despesas com ações e serviços públicos de saúde; 9. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 10. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 11. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00349/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01212/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,96, apresentando variação de 16,59% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 63,13% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da

aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00350/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01213/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,75, apresentando variação de 29,13% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Possível incorreção no percentual de 189,29% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00368/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01228/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,24, apresentando variação de 56,01% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 54,14% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00372/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01214/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,84, apresentando variação de 51,73% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 65,06% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Possível incorreção no percentual de 44,18% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00372/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01215/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 2,99, apresentando variação de 64,50% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 64,44% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00388/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01229/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,66, apresentando variação de 36,53% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,63% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00389/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Alerta TCE-PB 01230/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) , no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,01% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00389/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01231/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,01% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino,



conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00394/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01216/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 2,99, apresentando variação de 64,50% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 64,44% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00402/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01232/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,50, apresentando variação de 20,62% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 62,35% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 7. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

(Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00422/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01233/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,83, apresentando variação de 52,82% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 54,21% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 219,64% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00424/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01234/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,73, apresentando variação de -4,17% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Possível incorreção no percentual de 132,84% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00425/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01223/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,63, apresentando variação de 41,32% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 63,40% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00428/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01218/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,85, apresentando variação de 99,18% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 74,62% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 112,53% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Possível incorreção no percentual de 48,78% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 9. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 10. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: [00435/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01217/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,48, apresentando variação de 6,03% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal

correspondendo 54,59% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01884/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Interessado(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, solicita-se o envio das seguintes informações por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1) Com relação aos Contratos 078/2022, 079/2022, 086/2022 e 095/2022, a relação dos seguintes documentos: a) que o Gestor dos referidos contratos, encaminhe o relatório de acompanhamento da execução física do objeto dos contratos, contendo informações sobre a quantidade de tubos entregues no almoxarifado central, que ensejaram os desembolsos financeiros no período; b) relatório de saída de tais materiais, discriminando quais as regionais contempladas, o quantitativo recebido e o termo de recebimento por parte dos destinatários; c) documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no exercício de 2022 (notas de empenho, notas fiscais, etc); 2) Com relação ao Contrato 202/2021, a relação dos seguintes documentos: a) que o Gestor do referido contrato, encaminhe o relatório de acompanhamento da execução física do objeto do contrato, contendo informações sobre a quantidade de tubos entregues no almoxarifado central, que ensejaram os desembolsos financeiros no período; b) relatório de saída de tais materiais, discriminando quais as regionais contempladas, o quantitativo recebido e o termo de recebimento por parte dos destinatários; c) documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no exercício de 2022 (notas de empenho, notas fiscais, etc); 3) Com relação ao Contrato 072/2016, a relação dos seguintes documentos: a) que o Gestor do referido contrato, encaminhe o relatório de acompanhamento da execução física do objeto do contrato, contendo informações sobre os serviços prestados, que ensejaram os desembolsos financeiros no período; b) documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no exercício de 2022 (notas de empenho, notas fiscais, etc);

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [17912/22](#)

Número da Licitação: 00038/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR

Data do Certame: 04/10/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Pregão Eletrônico nº 038/2022, 2ª chamada agendada



para o dia 31/03/2022 às 09:00 horas foi FRACASSADA. Fica a 3ª chamada agendada para o dia 04/10/2022 no mesmo horário.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [74374/22](#)
Número da Licitação: 00178/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PAPEL A4
Data do Certame: 05/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: Considerando que a 2ª chamada foi FRACASSADA à luz da legislação vigente, fica a 3ª chamada agendada para o dia 05/10/2022, às 9h.

Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Documento TCE nº: [81090/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamento de Informática e Multimídia
Data do Certame: 11/10/2022 às 09:30
Local do Certame: Projeto Cooperar - Av. Epitácio Pessoa, 4756

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [92832/22](#)
Número da Licitação: 00060/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Aquisição de fogos de artifício destinado à realização de show pirotécnico, incluindo toda mão de obra necessária para a sua execução.
Data do Certame: 04/10/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA CLAUDIONOR FAUSAR, N. 158, CENTRO, ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [92960/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as propostas nº 12009.325000/1220-01 e 12009.325000/1220-02 do Ministério da Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência
Data do Certame: 26/09/2022 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 344.892,00
Observações: Foi feita uma alteração no Edital quanto ao item 02, pois erradamente mensurava que o veículo leve tipo hatch tivesse acesso a cadeirante, ficando portanto válida as exigências do item 6.0 Informações complementares

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [93204/22](#)
Número da Licitação: 00034/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos de A a Z da linha Farma (Ético, Genérico e Similares), através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de fábrica de referência da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, solicitação conforme prescrição médica, nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde, visando atender a população em situação de vulnerabilidade social do Município de Jacaraú.
Data do Certame: 30/09/2022 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [93228/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Data do Certame: 03/10/2022 às 08:01
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL
Valor Estimado: R\$ 1.691.712,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [93229/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM, NO MÍNIMO, SETE LUGARES
Data do Certame: 04/10/2022 às 08:30
Local do Certame: bilcompras.com
Valor Estimado: R\$ 117.423,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [93262/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para executar os serviços de Adequação de Estradas Vicinais, contemplando a Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem no Sítio Cardoso, localizado na Zona Rural do Município de Serra da Raiz-PB.
Data do Certame: 04/10/2022 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 491.917,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [93266/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços de engenharia para construção do Pórtico Turístico da Cidade de Borborema/PB, conforme especificações do Projeto, Planilhas, Memorial Descritivo e Termo de Referência em anexos.
Data do Certame: 04/10/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Valor Estimado: R\$ 128.991,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [93288/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM, MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA A SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO
Data do Certame: 27/09/2022 às 14:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [93305/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços em exames laboratoriais que não são realizados na rede pública de saúde e para complementação dos exames já existentes, caso haja necessidade, no intuito de atender a pacientes carentes do Município de Curral de Cima - Conforme tabela SUS em anexo
Data do Certame: 14/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [93330/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada - dois tratores agrícolas de pneus.
Data do Certame: 29/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [93333/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL, MOBILIÁRIOS, E LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS, SOLUÇÕES OFFLINE PARA ACESSAR CONTEÚDOS PEDAGÓGICOS, CAPACITAÇÃO AOS PROFESSORES, MANUTENÇÃO, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PEDAGÓGICO, DE ACORDO COM TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 27/09/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [93336/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços em Procedimentos com finalidades diagnósticas (RADIOLOGIA, ULTRASONOGRAFIA, TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E ENDOSCOPIA) que não são realizados na rede pública de saúde e para complementação dos exames já existentes, caso haja necessidade, no intuito de atender a pacientes carentes do Município de Curral de Cima - Coforme tabela SUS em anexo
Data do Certame: 14/10/2022 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [93338/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PB
Data do Certame: 06/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 576.651,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [93349/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de QUADRA POLIESPORTIVA para a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, JOSÉ REIS, no Bairro Alto do Cruzeiro, no Município de Sousa/PB, conforme Convênio SEECT/PB nº 330/2022, discriminados e quantificados nos anexos do edital.
Data do Certame: 14/10/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 638.973,22
Observações: edital completo poderá ser adquirido, através do email: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica /views tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [93358/22](#)
Número da Licitação: 00037/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e instalação de equipamento tipo plataforma/elevador, visando melhorar a acessibilidade aos pisos internos do monumento do memorial de Frei Damiano no município de Guarabira.
Data do Certame: 30/09/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [93363/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços construção de Ginásio Poliesportivo na Comunidade Sítio Silva no Município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 30/09/2022 às 07:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 499.849,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [93370/22](#)
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 185.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [93372/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Matérias de expediente diversos, destinados a manutenção das secretarias municipais.
Data do Certame: 26/09/2022 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [93380/22](#)
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de fardamentos escolares e vestimentas tipo padrão, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [93382/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR (PROPOSTA Nº 12794.460000/1220-01), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB.
Data do Certame: 05/10/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [93383/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de lubrificantes, fluidos e filtros, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 28/09/2022 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [93385/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de lubrificantes, fluidos e filtros, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades do município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 28/09/2022 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [93394/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
Data do Certame: 27/09/2022 às 09:30
Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGU

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [93401/22](#)
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
Data do Certame: 30/09/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 4.304.200,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [93402/22](#)
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
Data do Certame: 29/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara
Valor Estimado: R\$ 169.719,50

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [93404/22](#)
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades das escolas, Creche, Secretarias de: Educação e Cultura, Administração, Saúde e de Assistência Social desta Prefeitura, itens fracassados no pregão anterior
Data do Certame: 30/09/2022 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [93412/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo: expediente, gráfico, combustível, EPI's e água mineral, para desenvolver ações de apoio complementar a implantação do programa de saúde ambiental, aplicando conhecimentos e utilidade sobre os aspectos que definem a qualidade da água em 08 comunidades rurais

no município de Santa Luzia - Paraíba, promovendo a capacitação das comunidades para lidar com problemas que podemos enfrentar com a falta de conhecimento referente a qualidade e o uso da água que consumimos ou que desperdiçamos visando atender as Etapas e Ações propostas, no Convênio 905787/2020, FUNASA/Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PB.

Data do Certame: 04/10/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 13.208,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [93416/22](#)
Número da Licitação: 00063/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: MANUTENÇÃO DA IGREJA DO LAR DA PROVIDÊNCIA CARNEIRO DA CUNHA, EM JOÃO PESSOA - PB
Data do Certame: 07/10/2022 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 117.364,71

Jurisicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [93419/22](#)
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO DE SOLOS E CONCRETO DA OBRA DE REUSO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 17/10/2022 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 963567
Valor Estimado: R\$,01

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [93420/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DO ASFALTO DO BINÁRIO DAS RUAS: JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, IDELFONSO JARDELINO DA COSTA, LUIZ BARBOSA, CÔNEGO RUY VIEIRA, NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 05/10/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação
Valor Estimado: R\$ 39.626,01

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [93431/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 10/10/2022 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 585.793,39

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [93439/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NESTÉ MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 07/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB
Valor Estimado: R\$ 801.248,11



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [93441/22](#)
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE CUSTOMIZÁVEL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS, SEGURANÇA E ATENDIMENTO PERSONALIZADO PARA GESTÃO EDUCACIONAL E ANÁLISE DE DADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PATOS – PB COM 11.000 (ONZE MIL) ALUNOS MATRICULADOS.
Data do Certame: 07/10/2022 às 09:00
Local do Certame: Centro administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 316.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [93443/22](#)
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES (TV 50", APARELHO DE SOM E PROJETO MULTIMÍDIA) E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO PROGRAMA SALAS DE AULAS CONECTADAS A CARGO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.
Data do Certame: 06/10/2022 às 09:01
Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)
Valor Estimado: R\$ 1.690.448,10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [93450/22](#)
Número da Licitação: 00200/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (DRENO, COLETOR E OUTROS).
Data do Certame: 04/10/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [93461/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de luminárias em LED para Iluminação Pública
Data do Certame: 03/10/2022 às 14:01
Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [93469/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Viatura Motocicleta do Tipo Trail (Modelo Viatura Patrulheiro)
Data do Certame: 05/10/2022 às 09:30
Local do Certame: av hilton souto maior, s/n - SESDS
Valor Estimado: R\$ 123.696,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [93470/22](#)
Número da Licitação: 00103/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de marcenaria destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 03/10/2022 às 09:00
Local do Certame: [www.licitacaocabedelo.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [93477/22](#)
Número da Licitação: 00104/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de itens de inox direcionados ao setor de produção para implantação da Unidade de Recepção e Distribuição de Produtos do Pescado no Renascer III, Cabedelo/PB
Data do Certame: 07/10/2022 às 09:00
Local do Certame: [www.licitacaocabedelo.com.br](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [93479/22](#)
Número da Licitação: 06067/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE EXERÇA ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO PRÉ-PAGO TITULARES DE SOLUÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS E GESTÃO DENOMINADA SUBADQUIRENTE FACILITADORA EM PARCERIA E POR MEIO DAS EMPRESAS CREDENCIADORAS ADQUIRENTES VISANDO POSSIBILITAR AO MUNICÍPIO O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MEIO DE PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMPREENDENDO O GERENCIAMENTO DE REDECADEIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A SEREM CREDENCIADOS COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL E CONFORMIDADE COM A LEI N 8.74293 E LEI MUNICIPAL 14.51726 DE MAIO DE 2022 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEDES.
Data do Certame: 30/09/2022 às 09:00
Local do Certame: [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [93488/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RADIOS COMERCIAIS, PARA FINS DE DIVULGAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS E AÇÕES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 29/09/2022 às 08:00
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [93508/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.
Data do Certame: 25/10/2022 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 4.500.099,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [93511/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SÍTIO BOLÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB
Data do Certame: 05/10/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Valor Estimado: R\$ 179.050,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [93529/22](#)



Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros para agricultura familiar.
Data do Certame: 11/10/2022 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 58.606,50

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [93538/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, DE FORMA PARCELADA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 29/09/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRO CULTURAL WILSON BRAGA LEITE
Valor Estimado: R\$ 91.580,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [93547/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expediente e didáticos diversos, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais
Data do Certame: 29/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [93549/22](#)
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.
Data do Certame: 04/10/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 381.690,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [93555/22](#)
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIAS
Data do Certame: 30/09/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [93565/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) PRODUZIDO PELO MUNICÍPIO PARA O ATERRO SANITÁRIO, DEVIDAMENTE LICENCIADO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, NA FORMA ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 3º, VII,XII,XVII, 6º, VII, VIII, 7º II, XII; 10,26 E 30 TODOS DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 (POLITICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 01/09/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 355.093,80

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2022:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [58873/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição com trocas de filtros e óleos lubrificantes diversos, destinados a frota de veículos e máquinas pesada pertencentes e locados a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/08/2022:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [82187/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de empresa especializada para o recebimento e destinação final dos resíduos sólidos (lixo urbano) produzido pelo município e destinado para aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, na forma estabelecida pelos arts. 3º, VII,XII,XVII, 6º, VII, VIII; 7º II,XII; 10;26; e 30 todos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), conforme especificações no edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/09/2022:
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [89727/22](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço de apoio logístico e administrativo para as escolas, visando atender às necessidades da Rede Estadual de Ensino.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/09/2022:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [90849/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Locação de Veículo tipo Caçamba com capacidade de 12m³, para realização de manutenção das estradas vicinais e retirada de entulho tipo metralha nas ruas da Cidade de Itabaiana/PB. Manutenção do Veículo sob a responsabilidade da Contratada. Condutor e Combustível sob a responsabilidade da Contratante.